



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053992-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM e Paciente LUCAS ANTONIO D'AMBRÓSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29579

Habeas Corpus nº 2053992-65.2025.8.26.0000 Comarca: Campinas
Impetrantes: José Pedro Said Junior, Paulo Antônio Said e Gabriel Martins Furquim
Paciente: Lucas Antonio D'ambrosio
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” □□ Execução da pena □□ Decisão que indeferiu a detração da pena referente ao período em que o sentenciado cumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere – Inteligência do artigo 42 do Código Penal – Constrangimento ilegal não verificado □□ Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “Habeas Corpus” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **José Pedro Said Junior, Paulo Antônio Said e Gabriel Martins Furquim**, em favor do paciente **LUCAS ANTONIO D'AMBROSIO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ.

Afirmam, em síntese, que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e que inobstante ele tenha cumprido a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga a partir de 30 de junho de 2017, o MM Juiz houve por bem

em indeferir o pedido da defesa quanto à detração da pena, sem fundamentação suficiente a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que, a teor da jurisprudência dos tribunais superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, o recolhimento domiciliar noturno, por ensejar uma restrição concreta à liberdade de locomoção, deve ser descontado da pena privativa de liberdade, o que não foi levado em consideração pelo Juízo “*a quo*”.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte casse a decisão impetrada, determinando ao MM Juiz que promova a detração da pena, computando o período em que o paciente permaneceu cumprindo a medida cautelar diversa da prisão, ou então a suspensão da expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, postulando a adoção de tais providências já como medida liminar.

O pedido de liminar foi indeferido por este Relator em 25 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se da consulta ao feito de origem e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente foi condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e que em decisão datada de 20 de fevereiro de 2025 o MM Juiz indeferiu o pedido formulado pela Defesa quanto à detração da pena referente ao período em que o sentenciado esteve em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares alternativas ao cárcere, uma vez que tais medidas, sendo diversas da prisão, não se incluem no disposto no artigo 42 do Código Penal.

O cálculo de penas foi elaborado considerando somente o período em que o sentenciado permaneceu preso em flagrante e preventivamente (07 de outubro de 2016 a 30 de junho de 2017).

Portanto, a decisão impetrada está bem fundamentada, eis que a detração penal pressupõe, como regra, um período de efetiva custódia anterior à condenação penal, a ser nela descontado, e as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não significam prisão provisória nem antecipação do cumprimento de pena do acusado, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

Aliás, o “habeas corpus”, tendo em conta os seus

estritos limites, não é meio idôneo para a análise de pretensão de benefícios em sede de execução de sentença, que exige profundo exame da prova para verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos.

De outra parte, é pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “habeas corpus” para a reparação de suposto constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000156-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO
DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**